



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: frpoacentvre@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5110419-42.2020.8.21.0001/RS

AUTOR: WR TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de manifestação do Administrador Judicial (ev. 492) em que postula a autorização para pagamento de credores trabalhistas remanescentes e, na sequência, o repasse do saldo à União.

Arguiu que o ativo da massa falida totaliza R\$ 76.828,45, conforme extrato juntado (ev. 492, EXTR2). Sustentou a necessidade de pagamento dos créditos nominais a cinco credores trabalhistas, totalizando R\$ 18.467,47, a fim de garantir tratamento isonômico em relação aos demais credores da mesma classe já satisfeitos (ev. 492, PET1).

Postulou, ainda, que o saldo remanescente de R\$ 58.360,98 seja destinado ao pagamento de crédito preferencial da União. Requereu que a presente decisão tenha força de ofício para viabilizar os pagamentos junto à instituição financeira.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente aos pleitos (ev. 495, PROMOÇÃO1).

É o breve relato.

Vieram os autos conclusos.

Relatei brevemente. Decido.

A análise dos autos demonstra que o pleito do Administrador Judicial, endossado pelo Ministério Público, alinha-se à ordem de preferência de créditos estabelecida pela legislação falimentar.

O pagamento dos credores Patrícia Samboray dos Anjos, Maria de Lourdes Pinto Borges, Margaré Nunes Salvadé, Marcia Eliane Borges Cardoso e Ana Márcia Soares Amaral, no montante total de R\$ 18.467,47 (ev. 492, PET1), é medida que se impõe para a quitação dos créditos de natureza trabalhista, que gozam de privilégio legal. A proposta de pagamento pelo valor nominal, justificada pela insuficiência do ativo e pela necessidade de garantir isonomia com os credores já pagos (ev. 492, PET1), mostra-se razoável e adequada ao caso concreto.

Da mesma forma, o pagamento do saldo remanescente, no valor de R\$ 58.360,98, à União é procedente, visto que os créditos tributários possuem preferência legal e devem ser satisfeitos após os créditos trabalhistas, conforme a ordem de classificação. A concordância do Ministério Público reforça a regularidade do procedimento (ev. 495, PROMOÇÃO1).

Assim, o deferimento dos pedidos formulados pelo Administrador Judicial é medida que confere efetividade ao processo falimentar, observando a correta destinação dos ativos arrecadados.

Ante o exposto, **defiro** os pedidos formulados pelo Administrador Judicial no evento 492, para determinar:

1. A expedição de alvará, em favor da procuradora indicada no evento 492 (PET1), para levantamento da quantia de R\$ 18.467,47 (dezoito mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta e sete centavos), a fim de satisfazer os créditos trabalhistas discriminados na referida petição.

2. A expedição de alvará para pagamento do saldo remanescente de R\$ 58.360,98 (cinquenta e oito mil, trezentos e sessenta reais e noventa e oito centavos) em favor da União, mediante guia a ser providenciada.

Esta decisão possui força de ofício/alvará para apresentação junto à instituição financeira depositária (Banrisul) para o cumprimento das determinações.

Após a efetivação dos pagamentos, deverá o Administrador Judicial apresentar a respectiva prestação de contas no incidente próprio, conforme por ele proposto (ev. 492, PET1).

Intimem-se. Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO SCHAFER, Juiz de Direito**, em 12/03/2026, às 15:30:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10101798368v4** e o código CRC **ccf1c083**.

5110419-42.2020.8.21.0001

10101798368.V4